



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004902/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente NILO ANTONIO FRANZON FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2-5 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2008/937788789072183 (fls. 7-11), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 10.510,19 de imposto de renda suplementar, R\$ 7.882,64 de multa de ofício e R\$ 2.608,62 de juros de mora (calculados até 30/09/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 21.001,45, em virtude de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública.

2. A autoridade fiscal considerou indedutível a despesa declarada a título de pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.295,99, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 9), abaixo transcrito:

[...]

Verifica-se que, dos comprovantes de depósito apresentados, seis não identificam o depositante, em cinco o favorecido e o depositante são a mesma pessoa. Apenas no comprovante emitido em 08/01/2007, no valor de R\$3.500,00, estão identificados o depositante e o favorecido. É indedutível, portanto, a diferença de R\$39.295,99.

3. Ao tomar conhecimento do lançamento, o interessado apresentou impugnação, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 95), acompanhada dos documentos de fls. 6 a 34, alegando que:

a) Os depósitos apresentados foram efetuados na conta corrente da beneficiária Mauricia Regina Ribeiro de Arruda;

b) Alguns depósitos tiveram origem nos cheques emitidos pelo impugnante, cujas cópias apresenta, e o valor de R\$ 3.800,00 foi depositado em dinheiro em dezembro/2007;

c) Os cheques são do Banco Bradesco S.A. e os depósitos para a beneficiária também foram efetuados no mesmo banco;

d) O banco considerou esses depósitos como se fossem em dinheiro e, por ocasião do depósito, o impugnante não atentou para o fato de constar o mesmo nome para depositante e favorecido, mas, de fato, foi ele quem efetuou os depósitos, como se verifica nas cópias de cheques que anexa;

e) A decisão judicial que anexa (Auto nº 3.054/2005) comprova a determinação do pagamento de R\$ 14.800,00 a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge e duas filhas, totalizando o valor de R\$ 44.400,00 no ano de 2007.

3.1. Para concluir, requer o acolhimento integral das razões e fundamentos arguidos para o fim de julgar procedente a impugnação e cancelar a Notificação de Lançamento, haja vista ter comprovado o pagamento da Pensão Alimentícia Judicial.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 39.295,99.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsando os autos, constata-se a determinação judicial inicial do Recorrente pagar alimentos a sua esposa Mauricia Regina Arruda Franzon e suas filhas Julia Arruda Franzon e Raquel Arruda Franzon, no valor de 20 salários mínimos, em 06/12/2005.

Contudo, em 20 de fevereiro de 2006, a justiça alterou o valor da pensão alimentícia para 10 salários mínimos.

Logo, o primeiro requisito da norma consta dos autos, qual seja: pensão alimentícia decorrente de decisão judicial.

Os documentos juntados aos autos comprovam os pagamentos da pensão alimentícia pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles